



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.166 - CE (2013/0296531-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com julgado desta Corte ao determinar a emenda da inicial para que seja juntado documento essencial à propositura da ação, de modo a se observar o princípio da instrumentalidade do processo. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.166 - CE (2013/0296531-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 472/473) que negou provimento a agravo em recurso especial, o qual desafiava decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de negativa de seguimento a apelo especial.

A decisão agravada adotou por fundamento a constatação de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com precedente desta Corte (REsp 613.017/GO) ao entender que, devido ao princípio da instrumentalidade processual, é cabível a determinação de emenda da inicial, quando detectada a falta de documento imprescindível para o exame do direito postulado.

Aduz a agravante, em síntese, que não defende o não cabimento da emenda da inicial quando detectada a falta de algum documento, mas sim que, para este caso, tal emenda é desnecessária, tendo em vista que *“o Banco afirma indiretamente que não possui o documento (notificação) a partir do momento em que defende a tese de que esta não se faz necessária para comprovar a mora, a despeito da Súmula nº 369/STJ”* (e-STJ, fl. 479).

Entende que a emenda da inicial seria possível se tivesse sido feita a notificação preexistente, não sendo esse o caso dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste regimental para julgamento pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.166 - CE (2013/0296531-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar o fundamento da decisão agravada, o qual permanece incólume.

Com efeito, confirma-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com precedente desta Corte ao determinar a emenda da inicial para que seja juntado documento essencial à propositura da ação, de modo a se observar o princípio da instrumentalidade do processo. Veja-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Nestes termos, a comprovação da mora do devedor, em sede de ação de reintegração de posse, decorrente de contrato de 'leasing', é providência indispensável ao seu ajuizamento que, entretanto, não foi tomada no presente caso.

Não obstante, em virtude da ausência de documento essencial à propositura da demanda (art. 283 do CPC), deveria o Juiz singular oportunizar a emenda da inicial ao Demandante, cumprindo o mandamento inserido no art. 284 do CPC, tendo em vista tratar-se de irregularidade sanável.

Em razão do caráter instrumentalista que norteia o processo civil moderno, sempre que possível, o Juiz deve optar pela emenda da petição inicial e não pelo seu indeferimento, resguardando a declaração de sua inépcia somente em situações de fato absolutamente impossível de serem saneadas ou corrigidas.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem o entendimento de que a emenda à peça vestibular é um direito do autor, não podendo o juiz indeferi-la sem antes oportunizar seu saneamento, sempre que isso se mostrar possível no caso concreto." (e-STJ, fls. 394/395)

Elucidativo, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, relator do REsp 613.017/GO, precedente citado na decisão agravada:

"Os princípios da instrumentalidade e economicidade processual devem ser prestigiados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem verdade que o art. 284 se refere à petição inicial, e, na espécie, a falta detectada foi de um instrumento contratual que deveria acompanhá-la. Porém, como hoje, segundo a jurisprudência do STJ, até na execução embargada deve ser oportunizado ao exeqüente a complementação documental (art. 616 do CPC), com muito mais razão ainda há de ser dar o mesmo tratamento na hipótese de uma ação ordinária revisional movida pelo financiado."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0296531-3

AgRg no
AREsp 391.166 / CE

Números Origem: 1908642200580600000 1908642200580600001 199902398448 20050010226700
20050010226701 2009102200580600000 44724597200080600010

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
EDESIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.